

RESOLUÇÃO Nº 43/81

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos sob nº 3.345 de MEDIANEIRA - Pedido de realização de plebiscito no município de MEDIANEIRA, em que é interessada a CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA. Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, a unanimidade de votos dos seus membros, e tendo em vista a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, contida na Resolução nº 12/81, de 08 de Junho de 1981, que autoriza a realização de plebiscito, no município de MEDIANEIRA, visando a criação do município de MISSAL e face ao que dispõe a Lei Complementar nº 1, de 09 de novembro de 1967, baixar as seguintes instruções :

Art. 1º - Fica designada a data de 11 de outubro de 1981 para a realização da consulta plebiscitária no município acima discriminado ;

Art. 2º - O Juiz Eleitoral da Zona a que está afeto o município a ser criado, determinará sejam amplamente divulgadas a data do plebiscito, bem como as exatas delimitações da área a ser desmembrada;

Art. 3º - Poderão votar :

- I - Os eleitores residentes na área delimitada há mais de um ano.
- II - Os maiores de 16 anos, inclusive analfabetos e estrangeiros, que comprovem, por qualquer meio idôneo, a critério do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, residir no município a ser criado, há mais de um ano;

Art. 42 - O Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 2ª zona em que será efetivada a consulta plebiscitária, determinará sejam expedidos editais, com a mais ampla divulgação, inclusive radiofônica e oral, através do respectivo Comitê de criação do município, com o prazo máximo de 10 (dez) dias, convocando, para que no mesmo prazo, compareçam ao Cartório Eleitoral todos os que pretendam exercer o direito de voto plebiscitário e que satisfaçam as condições dos incisos I e II, do artigo 32, a fim de ser elaborada uma listagem de todos os votantes e serem fornecidos, aos que não possuírem título de eleitor, os respectivos documentos de habilitação ao voto no plebiscito;

Art. 52 - No Cartório Eleitoral serão afixadas, diariamente, as relações dos votantes habilitados, cujos nomes poderão ser impugnados, por qualquer interessado, dentro do prazo de 3 (três) / dias, sendo as eventuais impugnações julgadas em igual prazo;

Art. 62 - Admitido à votação o votante, sucessivamente :

- a) receberá da mesa sobrecarta opaca, rubricada pelos mesários;
- b) na cabine indestrutível encerrará na sobrecarta uma cédula oficial, contendo a palavra sim, se votar pela criação do município, ou contendo a palavra não, se rejeitá-la;

- c) depositará na urna a sobrecarta anteriormente recebida, na qual manifestou o seu voto.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, serão as cabines indevidas veia providas de cédulas em quantidades suficientes que permitam aos eleitores as duas alternativas de votação.

Art. 7º - Dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do encerramento da votação, reunir-se-á a Junta Apuradora, em local designado pelo Juiz Eleitoral e sob a sua presidência, a fim de iniciar os trabalhos de apuração;

§ 1º - A apuração do resultado de cada plebiscito somente será realizada verificando a respectiva Junta Apuradora que se apresentaram pelo menos / 50% (cinquenta por cento) dos eleitores inscritos e habilitados para votar;

§ 2º - Serão nulos como votos :
a) manifestados em sobrecartas ou / cédulas não oficiais;
b) dados, simultaneamente, pela criação e rejeição do novo município (art. 6º, letra b);

Art. 8º - As cédulas oficiais e os demais documentos necessários à realização do plebiscito obedecerão aos modelos aprovados pelos Juizes Eleitorais.

Art. 9º - Na organização e localização das mesas

seus receptores de votos, bem como na votação, apuração, proclamação dos resultados e nos demais atos relacionados com o plebiscito serão observadas, no que couber, as normas estabelecidas pela vigente legislação eleitoral.

Art. 10 - Os recursos manifestados pelos votantes serão julgados, em segunda e última instância, por este Tribunal Regional Eleitoral ao qual deverão ser remetidas, em 2 (duas) vias, as atas dos trabalhos das Juntas Apuradoras.

Art. 11 - Todas as despesas necessárias à realização do plebiscito, inclusive com a confecção das cédulas oficiais e demais documentos, serão custeadas pelo Estado do Paraná ou pelos municípios interessados.

Curitiba, 25 de agosto de 1951.

MÁRIO LOPES DE LUSTOS
Presidente

LÍCIO HENRY VIEIRA
Relator

(Resolução nº 42/81)

Fls. 2

ALTAIR FERDINANDO PATINCCI

RENÉ ARIEL DEPTI

HILDEFRANCO MONO

CLÁUDIO NUNES DO NASCIMENTO

JOSQUIM ROBERTO MUMIOZ DE BELLO

OSÍLIA FERREIRA DA LUZ OLIVEIRA

Proc. Reg. Eleitoral - subst.

saJ/aff



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

Processo N.º 8.345

Classe 5.ª

Procedência - M E D I A N E I R A

Interessado - CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO NO
MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Relator

DR. LICIO BLEY VIEIRA

EMENTA: PLEBISCITO - Resolução submetida ao julgamento do povo, que a aprova ou rejeita, - por meio de votos, em cédulas que exprimam simplesmente "sim" ou "não". Não há que se confundir eleição com plebiscito. Cabe à população da área territorial a ser elevada à categoria de Município, decidir o seu destino. Possibilidade de votar ao maior de 18 anos residente há mais de 1 (um) ano no local, mesmo sendo analfabeto

Acórdão N.º 13.146 ou estrangeiro.

13.146

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de realização de plebiscito no Município de MEDIANEIRA.

ACORDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, e tendo em vista a deliberação da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, - contida na Resolução n.º 12/81, de 08 de junho de 1981, que autoriza a realização do plebiscito no município de MEDIANEIRA, visando a criação do Município de MISSAL, em expedir a Resolução sob n.º 43/81 regulando a consulta plebiscitária na forma do disposto no art. 3.º, parágrafo único e seus itens da Lei Complementar n.º 1, de 09 de novembro de 1967, Resolução esta que fica fazendo parte integrante da presente decisão.

Curitiba, 25 de agosto de 1981.

MÁRIO LOPES DOS SANTOS - Presidente

LÍCIO BLEY VIEIRA - Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

(Acórdão nº 13.146/fls.2)

ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

RENÉ ARIEL DOTTI

HILDEBRANDO MORO

CLÁUDIO NUNES DO NASCIMENTO

JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO

ODÍLIA FERREIRA DA LUZ OLIVEIRA

Proc. Reg. Eleitoral - subst.

sej/aff

RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Medianeira, pelo ofício nº 029/81, solicitou deste Colendo Tribunal as devidas providências para a realização de plebiscito, a fim de ser criado o Município de MISSAL, cujo território será desmembrado do Município de MEDIANEIRA, com fulcro na Resolução nº 12/81, de 06 de junho de 1981.

O Parecer da Uninente Procuradora Regional Eleitoral, endossando parecer anterior da Procuradoria, é no sentido de que só devem votar no plebiscito os que sejam eleitores inscritos, não devendo "a consulta popular ser estendida a todas as pessoas maiores de 18 anos residentes há mais de 01 (um) ano no território do futuro município, mesmo quando anal^{ab} fabetos e estrangeiros".

Dessa forma, apresentou, caso fosse aceita a sugestão, anexa às fls. 09 à 16, esclarecendo, no entanto, que os pareceres anteriores não foram acolhidos na íntegra.

VOTO

O tema proposto pela ilustre Procuradora Regional Eleitoral de só participarem dos plebiscitos os eleitores inscritos, merece melhor análise.

Este Egrégio Tribunal, em decisões anteriores e à unanimidade dos votos de seus membros integrantes, acatando idênticos expedientes oriundos da Douta Assembleia Legislativa do Estado, determinou a efetivação do cotejo plebiscitário, não restringindo o direito de manifestação, meramente aos eleitores inscritos como tal nas respectivas áreas a serem desmembradas, porém, de outra parte, o estendendo à totalidade dos ha

(Voto/fls.c)

habitantes, desde que maiores de 16 (dezoito) anos, embora anal^lfabetos ou estrangeiros, conquanto residentes há mais de 1 (um) ano no local (Acórdão nº 12.950 - Processo nº 8.153 de 21 de outubro de 1979 - Relator : Dr. Assad Amadeo Yassin e Acórdão / nº 12.958 - Processo nº 8.167 de 05 de março de 1980 - Relator; Desembargador Jorge Andriguetto).

A matéria é regulada pela Lei Complementar nº 1 de 09 de novembro de 1967 (com as modificações introduzidas pelas / Leis Complementares nº 23 de 18 de novembro de 1975 e nº 32 de 25 de dezembro de 1977 e se fundamenta no artigo 14 da Consti^ltução Federal vigente.

pela mesma é de se dar cumprimento ao parágrafo - único do artigo 30, o qual determina que a forma de consulta, atendida Resolução expedida pelos Tribunais Regionais Eleitorais, atendidos os preceitos contidos nos incisos I e II - "verbis":

- residência do votante há mais de 1 (um) ano, na área a ser desmembrada;

- cédula oficial, que conterá as palavras "sim" ou "não", indicando respectivamente a aprovação ou a rejeição da criação do Município.

Segundo a interpretação do texto legal, que faz re^lferência expressa a votante e não a eleitor, a par da conceitua^lção do que seja plebiscito - uma resolução submetida ao julga^lmento do povo - indistarcável que não se possa adotar exegese - restringenda, com vista unicamente aos eleitores inscritos, dan^ldo-se-lhe maior amplitude e extensão, para alcançar tal direito de manifestação, tanto aos anal^lfabetos, quanto aos estrangeiros residentes na área.

Este é o entendimento cediço, consagrado através / precedentes jurisprudenciais desta Corte e que, pela sua justez^la, desmerece qualquer alteração.

(Voto/fãs.3)

Proponho, diante destes fundamentos, a esse Egrégio Tribunal, sejam adotadas as seguintes normas reguladoras, consubstanciadas no texto da Resolução, a fim de que aprovadas, passem a nortear a efetivação do plebiscito a efetivar-se no referido Município, inclusive com a fixação da data.